

## Projeto de Lei n.º 312/XV/1.ª (PCP)

Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro

Data de admissão: 23 de setembro de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

**Elaborada por:** Patrícia Pires (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP),  
Gonçalo Sousa Pereira e Pedro Pacheco (DAC)

**Data:** 19.05.2023

## I. A INICIATIVA

---

Reportando-se aos dados sobre acidentes de trabalho em Portugal em 2018, e antes de aludir ao efeito da violação das regras de higiene e segurança no trabalho e da imposição de ritmos laborais excessivos nesses mesmos acidentes (e nas doenças profissionais), a exposição de motivos da iniciativa em análise identifica a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (ANDST) como «a única instituição sem fins lucrativos existente em Portugal exclusivamente vocacionada para apoiar, em todas as vertentes, as pessoas com deficiência e/ou incapacidade causada pelo trabalho». Posto isto, alude-se a estudos promovidos por esta entidade - com o consequente reconhecimento do seu papel social no âmbito académico e na sociedade em geral - e ainda aos atendimentos que efetuou em 2021 e ao acompanhamento anual de processos judiciais dos seus associados, com o envio de vários requerimentos para os Tribunais de Trabalho.

Por conseguinte, lembrando que cabe ao Estado «apoiar as Instituições sem fins lucrativos que desenvolvem relevantes serviços sociais» e procurando melhorar e ampliar os serviços prestados aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, propõe-se a alteração do Código do Trabalho e da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, passando a reverter para a ANDST 1% do produto das coimas aplicadas em matéria de segurança e saúde no trabalho e da violação das normas de acidente de trabalho, consoante os casos.

Deste modo, o projeto de lei é composto por quatro artigos, correspondendo o artigo 1.º ao objeto, os artigos 2.º e 3.º às alterações a inserir na ordem jurídica e o artigo 4.º à entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da](#)

[República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa, ao prever que o produto das coimas resultante de violação das normas de acidente de trabalho reverte em 1% para a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho, passando a reverter 59% para os cofres do Estado, ao invés de 60%, parece poder traduzir, em caso de aprovação, uma diminuição das receitas do Estado. No entanto, uma vez que a iniciativa estabelece a sua entrada em vigor com «a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação», parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 21 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 23 de setembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.<sup>a</sup>), por

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 28 de setembro.

## ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>3</sup>, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Com efeito, a presente iniciativa altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais.

A este propósito assinala-se que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações».

Relativamente à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, através da consulta do Diário da República Eletrónico, verifica-se que mesma foi alterada pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, pelo que esta poderá constituir a sua segunda alteração.

A iniciativa, ao indicar no seu artigo 1.º o número de ordem de alteração da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

formulário; no entanto, sugere-se ainda que se inclua neste artigo a referência à anterior alteração à lei em causa.

Relativamente ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, atualmente, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, como é o caso de “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se sugere que se retire do artigo 1.º da iniciativa a indicação do número de ordem de alteração do Código do Trabalho.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º<sup>4</sup> do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com «a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Sugere-se apenas que se pondere a alteração da norma de entrada em vigor para que a mesma coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente e não com a sua publicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

---

<sup>4</sup> Que seguramente por lapso de escrita, aparece identificado como artigo 5.º.

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>5</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Assinala-se que as alterações propostas se referem, na realidade, ao artigo 566.º do Código do Trabalho e não da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova esse mesmo Código. Em face do que antecede, sugere-se que, em sede de discussão na especialidade ou de redação final, se alterem os artigos 1.º e 2.º, de modo que a alteração se reporte ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Relativamente ao título, deve acrescentar-se ao mesmo a referência aos diplomas alterados pela iniciativa. Sugere-se o seguinte título: «Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro».

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A Constituição<sup>6</sup>, no seu [artigo 63.º](#), reconhece o direito à segurança social, que abrange a proteção nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais. Por sua vez, o [artigo 59.º](#) consagra o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, o que envolve a

---

<sup>5</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

adoção de políticas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

A revisão constitucional de 1997<sup>7</sup> aditou ao n.º 1 do artigo 59.º uma expressa referência ao direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. «O preceito habilita, desde logo, o legislador a adotar políticas legislativas orientadas em ordem à proteção dos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, não interditando o princípio da igualdade a consagração de soluções diferentes daquelas que vigoram noutros ramos do direito (por exemplo, a obrigação de as entidades patronais caucionarem o pagamento das pensões de acidente de trabalho e doenças profissionais em que tenham sido condenadas, quando não haja seguro, não admitindo a lei que a caução seja prestada através de fiança pessoal, não é inconstitucional, encontrando credencial constitucional bastante na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º) [[Acórdão n.º 150/00](#)]<sup>8</sup>].

Assim, além de impor ao Estado a criação de instrumentos que assegurem uma adequada assistência e uma justa remuneração aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º releva para outros efeitos. O Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 302/99, considerou, por exemplo, que uma proibição de atualização das pensões por acidente de trabalho significa que o quantitativo da pensão, com o passar do tempo, fica desadequado à perda da capacidade de ganho do trabalhador, não lhe assegurando uma justa reparação quando é vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Em rigor, o direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional – como, aliás, o direito dos trabalhadores a assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego – podia igualmente ser perspetivado à luz do direito à segurança social. A Constituição pretende, no entanto, no artigo 59.º, configurar estes direitos ainda como direitos dos trabalhadores»<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Através da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) (Quarta revisão constitucional).

<sup>8</sup> Todas as referências aos Acórdãos são feitas para o portal oficial do Tribunal Constitucional.

<sup>9</sup> In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, Coimbra Editora 2005, 610 e 611 p.

No nosso ordenamento jurídico, o primeiro diploma a regular a responsabilidade pelos acidentes no trabalho foi a [Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913](#)<sup>10</sup> (Estabelecendo o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidente no trabalho). As doenças profissionais foram incluídas no conceito de desastres de trabalho pelo [Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919](#) (Organizando do seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões). Estes regimes jurídicos foram mais tarde revogados pela [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#)<sup>11</sup>, que regula o direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, regulamentada pelo [Decreto n.º 27 649, de 12 de abril de 1937](#)<sup>12</sup>.

Em 1965, foi aprovada a [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#)<sup>13</sup>, alterada pelo [Decreto-Lei n.º 2/82, de 5 de janeiro](#), e pela [Lei n.º 22/92, de 14 de agosto](#), que constituiu um importante instrumento de regulação das relações laborais, configurando, durante mais de 30 anos, a base jurídica da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem. Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto](#).

Em 1997, o Governo entendeu rever o regime jurídico em vigor relativo à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem, com o objetivo de assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e pela necessidade de adaptação do regime jurídico à evolução da realidade sócio laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais sobre a matéria, que foi concretizado com a publicação da [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#)<sup>14</sup>, regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril](#), em matéria de reparação aos trabalhadores e seus familiares dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

---

<sup>10</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

<sup>11</sup> Com a entrada em vigor da [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#), foi revogada a [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 38 539, de 24 de novembro de 1951](#).

<sup>12</sup> Revogado pela [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#).

<sup>13</sup> Posteriormente revogada pela [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#).

<sup>14</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

Foram objeto de regulamentação autónoma os preceitos relativos a doenças profissionais, trabalhadores independentes, serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantia e atualização de pensões e reabilitação, nos termos do [Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho](#)<sup>15</sup>.

Posteriormente, o [XVII Governo Constitucional](#) apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 88/X/1](#).<sup>16</sup>, que regulamenta os artigos 281.º a 312.º do [Código do Trabalho 2003](#), aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, discutida e aprovada na generalidade em 1 de fevereiro de 2007.

«No decurso da discussão na especialidade da referida proposta de lei, entendeu a Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dado que em simultâneo surgiu o primeiro relatório do Livro Branco das Relações Laborais que recomendava a retirada do Código do Trabalho dos normativos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que a verificar-se colocaria em crise a proposta de lei apresentada, suspender o processo legislativo em curso até à aprovação da revisão do [Código do Trabalho](#), o que viria a ocorrer com a aprovação da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)<sup>17</sup>.

Na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, o legislador, seguindo parcialmente a recomendação formulada pela [Comissão do Livro Branco das Relações Laborais](#), optou por estabelecer no Código do Trabalho o Capítulo IV relativo à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que integra uma única disposição legal relativa reparação dos acidentes de trabalho e

---

<sup>15</sup> Procede à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, tendo sido revogado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

<sup>16</sup> Esta iniciativa caducou em 2009-10-14.

<sup>17</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro, 1/2022, de 3 de janeiro e 13/2023, de 3 de abril](#).

doenças profissionais, o [artigo 283.º](#), cuja regulamentação é nos termos do [artigo 284.º](#), objeto de legislação específica<sup>18</sup>.».

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentou o [Projeto de Lei n.º 786/X/4](#) sobre a matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Na sequência da discussão da referida iniciativa, foi aprovada a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#)<sup>19</sup> (texto consolidado), que regulamenta o regime de proteção e de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Com a entrada em vigor da referida Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, foi revogado o anterior regime, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 143/99, de 30 de abril, e 248/99, de 2 de julho.

A referente Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, procede a uma sistematização das matérias que integram o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, «organizando-o de forma mais inteligível e acessível, e corrigir os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista constitucional e legal, como é exemplo o caso da remição obrigatória de pensão por incapacidade parcial permanente»<sup>20</sup>.

Para efeitos de aplicação da supracitada Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, «é considerado acidente de trabalho»<sup>21</sup> aquele que se verifique no local<sup>22</sup> e no tempo de

---

<sup>18</sup> Cfr. Exposição de Motivos do [Projeto de Lei n.º 786/X/4.a](#).

<sup>19</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>20</sup> Cfr. [Projeto de Lei n.º 786/X/4.a](#).

<sup>21</sup> Neste âmbito leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo 175/14.1TUBRG.G1.S1](#)).

<sup>22</sup> Entende-se por: a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador»; b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho;

trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte (n.º 1 do [artigo 8.º](#)). No entanto, a lei alarga o conceito de acidente de trabalho, conforme prevê o seu [artigo 9.º](#).

Ao abrigo do presente diploma legal, todos os trabalhadores estão protegidos por uma apólice de seguro que engloba tanto a prestação dos cuidados médicos, como o pagamento de eventuais indemnizações por incapacidades temporárias e permanentes. O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho) para o trabalho. A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#).

A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, prevista nos artigos [53.º](#) e [54.º](#) da citada [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente. A prestação é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 do Indexante de Apoios Sociais (IAS). O valor mensal do IAS para o ano de 2023 é de € 480,43, conforme estabelece a [Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro](#). Neste domínio, veio o [Acórdão n.º 151/2022, de 17 de fevereiro de 2022](#) do Tribunal Constitucional, declarar «inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa se situe aquém do montante correspondente à remuneração mínima mensal garantida».

Ainda no âmbito da responsabilidade contraordenacional, o [artigo 169.º](#) da mencionada lei, sob a epígrafe *Produto das coimas*, estabelece que: «1 - O produto das coimas resultante de violação das normas de acidente de trabalho reverte em 60 % para os

---

c) No caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho.

cofres do Estado e em 40 % para o Fundo de Acidentes de Trabalho. 2 - Aplica-se o disposto no artigo 566.º do Código do Trabalho ao produto das restantes coimas aplicadas».

Nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, constitui contraordenação laboral «o facto ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima». Assim, o seu Capítulo II, do Livro II, do Título III, regula a responsabilidade contraordenacional, cujo [artigo 566.º](#), sob a epígrafe *Destino das coimas*, determina que quando a instrução do processo de contraordenação incumba ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, este serviço é responsável por proceder à transferência, com caráter trimestral, de metade do produto da coima aplicada para o [Fundo de Acidentes de Trabalho](#)<sup>23</sup>, no caso de coima em matéria de segurança e saúde no trabalho, ou quando se trate de outra coima aplicada, 35% do produto da coima para o serviço responsável pela gestão financeira do orçamento da segurança social e o remanescente, 15% para o Orçamento do Estado.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro](#)<sup>24</sup> (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico do procedimento aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, quando estejam em causa contraordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima, o procedimento das contraordenações compete à Autoridade para as Condições do Trabalho. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 2.º, sempre que se verifique uma situação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, quer a ACT, quer o Instituto da Segurança Social, I.P., é competente para o procedimento das contraordenações por esse facto.

---

<sup>23</sup> Criado pelo [Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [185/2007, de 10 de maio](#) e [18/2016, de 13 de abril](#).

<sup>24</sup> Aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

A [Associação Nacional dos Sinistrados no Trabalho](#) (A.N.D.S.T) é uma Instituição Particular sem Fins Lucrativos (IPSS), fundada em 1976, com sede no Porto, Delegações em Coimbra e Lisboa e Delegados em Aveiro, Braga, Évora, Leiria, Santarém, Setúbal e na região Autónoma da Madeira. No âmbito das suas atividades, destaca-se o apoio jurídico, social e psicológico e o apoio à reintegração familiar, social e profissional dos trabalhadores vítimas de acidente ou de doença profissional. Organiza estudos sobre as causas e os efeitos dos acidentes e das doenças profissionais nos trabalhadores e suas famílias, nas empresas e na economia do país. De acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa, «Há alguns anos, a ANDST, com a colaboração do Instituto Superior de Psicologia Aplicada e do IEFP, realizou o primeiro estudo em Portugal sobre a reintegração socioprofissional das pessoas com deficiência adquirida em acidente de trabalho, tendo esse estudo concluído que, entre outros dados, “44% da população estudada teve dois ou mais acidentes em contexto laboral”; “a percentagem de sujeitos clinicamente deprimidos é de 33% dos quais apenas 16% recorre a auxílio especializado”; e “apenas 1% dos sujeitos se encontra a frequentar programas de formação ou reabilitação profissional”».

De acordo com o [Relatório sobre Emprego e Formação - 2021](#)<sup>25</sup>, disponibilizado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do MTSSS, «em 2019<sup>26</sup>, ocorreram cerca de 196,2 mil acidentes de trabalho, entre os quais se contabilizaram 104 acidentes mortais, menos 1 morte e mais 441 acidentes em relação ao ano anterior. Todavia, considerando a evolução da sinistralidade laboral nos últimos cinco anos, constata-se uma certa tendência de decréscimo do número de acidentes, em particular mortais, não obstante, os acidentes na sua totalidade terem evidenciado uma ténue descida entre 2017 e 2019. Assim, no espaço de um quinquénio, o número total de participações de acidentes laborais registou uma quebra de 5,9% (menos 12,3 mil acidentes), tendo-se igualmente verificado uma quebra no número de acidentes mortais (menos 35,4%, o que correspondeu a menos 57 mortes). (...) Considerando apenas os acidentes de trabalho mortais, em 2019, observa-se que, o subsector da Construção concentrou 26,9% do total de participações de acidentes mortais, registando o maior número de sinistros (28), logo seguido pelas Indústrias transformadoras (15), pela Agricultura, produção

---

<sup>25</sup> Editado em julho de 2022.

<sup>26</sup> De acordo com o Relatório, «A ausência de informação mais recente, apenas permite uma análise com dados até final de 2019.».

animal, caça, floresta e pesca (15), pelos Transportes e armazenagem (13) e pelas Atividades administrativas e dos serviços de Apoio (6).»

Já segundo os dados revelados pela [Autoridade para as Condições do Trabalho](#)<sup>27</sup>, de janeiro a agosto de 2022 ocorreram 72 acidentes mortais (9 em viagem, transporte ou circulação e 63 nas instalações), com maior incidência na construção.

## Regulamentação

O regime jurídico da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, aprovado pela sobredita Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, está regulamentado pelos seguintes diplomas:

- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de maio](#), alterado e republicado pelo [Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de julho](#), que aprova a lista das doenças profissionais e o respetivo índice codificado;
- ✓ [Portaria n.º 1036/2001, de 23 de agosto](#), define a composição e funcionamento e regulamenta a competência da Comissão Permanente para a Revisão e Atualização da Tabela Nacional de Incapacidades;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#), aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil;
- ✓ [Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho](#), aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto](#), regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho;
- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 3/2019, de 12 de fevereiro](#), regulamenta a composição, competência e funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais;

---

<sup>27</sup> Informação atualizada a 2 de setembro de 2022.

- ✓ [Portaria n.º 24-A/2023, de 9 de janeiro](#), procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito da alínea *b*) do número 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do TFUE, no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 153.º TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União. Prevê ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 30.º, que todos os trabalhadores têm direito a proteção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o Direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

No âmbito da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, e em matéria de medidas preventivas, destaca-se a adoção da [Diretiva 89/391/CEE](#), relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>28</sup>.

Esta Diretiva-Quadro constituiu a base de mais de 25 diretivas específicas em diferentes domínios e do [Regulamento \(CE\) n.º 2062/94](#)<sup>29</sup> do Conselho que institui a Agência

---

<sup>28</sup> Modificada pelo [Regulamento \(CE\) n.º 1882/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado.

<sup>29</sup> Este Regulamento foi substituído pelo [Regulamento \(UE\) 2019/126](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que criou a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA).

Europeia para a Segurança e a Saúde (EU-OSHO) no trabalho, cujo objetivo é promover a partilha de conhecimentos e informações para contribuir para a promoção de uma cultura de prevenção do risco.

O [Quadro Estratégico para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027](#) esteve em consulta pública até março de 2021, visa manter e melhorar os elevados padrões de saúde e de segurança para os trabalhadores da UE e ajudará a preparar a resposta a novas crises e ameaças.

Destaca-se ainda nesta sede o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), proclamado em 2017, com o intuito de garantir aos cidadãos novos e efetivos direitos em três categorias chave: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e proteção social e inclusão, onde, de entre os seus [20 princípios](#), se realça o direito dos trabalhadores a um elevado nível de proteção da sua saúde e de segurança no trabalho, tendo a Comissão Europeia adotado o [plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), onde definiu iniciativas concretas para alcançar esses princípios.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França.

## **ESPANHA**

Nos termos do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#)<sup>30</sup>, a quotização por acidentes de trabalho e doenças profissionais corre inteiramente por conta do empregador<sup>31</sup>. Os trabalhadores por conta própria também podem optar por ter esta cobertura, fazendo a correspondente contribuição.

---

<sup>30</sup> Texto consolidado retirado portal legislativo boe.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

<sup>31</sup> De acordo com as tarifas fixadas na [disposición adicional cuarta](#) da [Ley 42/2006, de 28 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2007](#).

Os conceitos de acidente de trabalho e de doença profissional encontram-se definidos nos artigos [156](#) e [157](#). Nos termos do primeiro, constitui acidente de trabalho qualquer lesão corporal sofrida por um trabalhador por ocasião ou como consequência do seu trabalho ocasionada por ou decorrente de trabalho realizado por conta de outrem (n.º 1), elencando-se no n.º 2 do mesmo um conjunto de situações aí enquadráveis. Existe uma presunção legal de que ocorre em trabalho qualquer lesão que o trabalhador sofra no local e no tempo de trabalho e o n.º 4 exclui deste conceito acidentes ocorridos por motivos de força maior estranhos ao serviço, como fenómenos naturais e outros.

Já a doença profissional é definida como a contraída em resultado do trabalho realizado como trabalhador por conta de outrem nas atividades especificadas na regulamentação do referido diploma e que seja causada pela ação dos elementos ou substâncias que sejam indicados para cada doença profissional.

O [Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social](#) regula, entre outras, as infrações em matéria de segurança e saúde no trabalho ([Secção II](#) do Capítulo II- *Infracciones en materia de prevención de riesgos laborales*), não se tendo localizado norma idêntica à ora proposta.

De acordo com informação disponibilizada pelo [Instituto Nacional de Seguridad e Salud en el Trabajo](#), em [2021](#)<sup>32</sup> registaram-se 601 123 acidentes de trabalho com baixa, dos quais 611 resultaram em morte. O setor de actividade com maior taxa de incidência foi o da construção, com mais do dobro da média das taxas setoriais.

## FRANÇA

Em França, os acidentes de trabalho e doenças profissionais encontram-se regulados no Livro 4 do Código da Segurança Social (*Code de la Sécurité Sociale*), nos artigos [L. 411-1 e seguintes](#), [R. 412-1 e seguintes](#) e [D. 412-1e seguinte](#)<sup>33</sup>. As obrigações dos

<sup>32</sup> Relatório consultado a 06/10/2022.

<sup>33</sup> Texto consolidado retirado portal legislativo legifrance.gouv.fr. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

empregadores e dos trabalhadores em matéria de saúde e de segurança no trabalho encontram-se no Código do Trabalho - artigos [L. 230-1 e seguintes](#), [R. 230-1 e seguintes](#), [D. 233-1 e seguintes](#) e [L. 4111-1 e seguintes](#). Também no Código do Trabalho está regulada a incidência dos acidentes de trabalho e doenças profissionais sobre o contrato de trabalho (artigo [L. 1226-7 e seguintes](#)): o contrato fica suspenso durante o período de incapacidade, contando esse período, contudo, para efeitos de antiguidade e quaisquer benefícios daí decorrentes.

É considerado acidente de trabalho o que sofrer uma pessoa enquanto trabalha, independentemente da causa, a qualquer título ou em qualquer lugar, para um ou mais empregadores, bem como os ocorridos no trajeto entre o local de trabalho e a residência ou o local em que toma as refeições, e lhe provoque um dano físico e/ou psíquico.

Considera-se doença profissional a contraída em resultado do trabalho, esteja ou não incluída na [tabela de doenças profissionais](#) anexa ao Código da Segurança Social. Existe uma presunção legal de que é doença profissional a que conste dessa tabela e seja contraída nas condições nela referidas.

As infrações às regras de saúde e segurança são punidas nos termos dos artigos [L4741-1 a L4741-14](#) do Código do Trabalho. Não se localizou norma idêntica à proposta na iniciativa objeto da presente nota técnica.

De acordo com informação disponibilizada pela [Caisse nationale de l'Assurance Maladie \(CNAM\)](#), em [2020](#)<sup>34</sup>, houve 539 833 acidentes de trabalho, verificando-se um decréscimo face ao ano anterior (em que ocorreram 655 715) sobretudo devido aos períodos de confinamento. Idêntica tendência foi registada no tocante às doenças profissionais.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

---

<sup>34</sup> Documento consultado em 06/10/2022.

Para além do projeto de lei aqui em análise, estão igualmente agendadas para a reunião plenária de sexta-feira, 26 de maio, a discussão das seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 311/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;
- [Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto; e
- [Projeto de Lei n.º 777/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Prevenção da ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais e adaptação da legislação laboral aos fenómenos climáticos extremos.

Por outro lado, foi igualmente apresentado o [Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª \(PS\)](#) - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, que depois de aprovado na generalidade a 2 de dezembro de 2022, baixou novamente, neste caso na especialidade, a esta 10.ª Comissão, dando origem ao [Grupo de Trabalho - Reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais](#), correndo por agora o prazo para apresentação de propostas de alteração, depois de concretizadas, presencialmente ou por escrito, as audições consensualizadas. Nesse mesmo dia 2 de dezembro, foi rejeitado na generalidade o [Projeto de Lei n.º 372/XV/1.ª \(CH\)](#) - Regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Finalmente, apurou-se a pendência na Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, desde julho de 2022, da [Petição n.º 39/XV/1.ª](#) - Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração pública”, sendo primeira subscritora Maria Teresa Fernandes César, num total de 14 assinaturas.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que, sobre a temática dos acidentes de trabalho, deram entrada na anterior Legislatura as iniciativas que se seguem:

- [Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho;
- [Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, reforçando os direitos dos trabalhadores em funções públicas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- [Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais; e
- [Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador; que estiveram na origem.

Todas estas iniciativas, discutidas na generalidade na sessão plenária de 6 de março de 2020, em conjunto com a [Petição n.º 540/XIII/3.ª](#) - Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais, promovida pela Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública (11.813 assinaturas), de igual modo tramitada pela 10.ª Comissão, estiveram na base da [Lei n.º 19/2021, de 8 de abril](#) - Define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Para além disso, caducaram com o final da XIV Legislatura as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 829/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;

- [Projeto de Lei n.º 831/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto; e
- [Projeto de Lei n.º 832/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Como referido anteriormente, por dizer respeito a matéria laboral, a presente iniciativa foi submetida a discussão pública entre 28 de setembro e 28 de outubro de 2022. Todos os contributos enviados foram disponibilizados no [separador relativo às iniciativas da CTSSI em apreciação pública](#).

Com efeito, a Comissão recebeu 9 contributos para este projeto de lei, com destaque para a posição da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP-IN), que enfatiza que a atribuição à ANDST de «uma percentagem do valor das coimas aplicadas por incumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho e de reparação dos acidentes de trabalho é uma medida de elementar justiça» e que «apenas peca por tardia», já que esta «é praticamente a única entidade que presta efectivo apoio aos trabalhadores sinistrados do trabalho», fazendo votos para que a iniciativa seja rapidamente aprovada. Este parecer é subscrito e/ou reproduzido pelas demais entidades que se pronunciaram: FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, pelo STML – Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa, pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, pelo STIV - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira e pela União dos Sindicatos do Distrito de Aveiro.